

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem ínclita presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 31.014, expor e requerer o que segue.

-I-

DO REQUERIMENTO DAS RECUPERANDAS DE FLS. 30.961/30.959

1. Trata-se de manifestação apresentada pelas Recuperandas, na qual informam que a Refinaria de Petróleos de Manguinhos, em 24/09/2025 celebrou com o Banco Master (CNPJ 33.923.798/0001-00), dois contratos de câmbio na modalidade de venda nº 521510346 e 5215103347, respectivamente no valor total, em reais, de R\$ 26.570.537,50 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 26.572.373,75 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).
2. Afirmam que foram objeto de emissão das mensagens SWIFT pelo Banco Master, mas que as operações não se aperfeiçoaram, na medida que não houve a respectiva liquidação financeira dos valores junto ao fornecedor destinatário sem qualquer prévia informação/comunicação ou justificativa pela instituição financeira, fato que acarreta retenção indevida.
3. Sustentam que embora tenham sido prestados todos os dados essenciais e necessários relativos às operações, as informações registradas junto ao Banco Central foram equivocadamente descritas, incluindo a utilização dos números

dos contratos como códigos SWFIT e ausência do CNPJ correto da recuperanda, o que pode ter comprometido a concretização da operação, por culpa exclusiva da instituição financeira.

4. Alegam a competência deste MM. Juízo da Recuperação Judicial para análise do pleito de tutela de urgência para determinar o imediato bloqueio das contas do Banco Master (CNPJ 33.923.798/0001-00), no valor de R\$ 53.142.911,25 (cinquenta e três milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), uma vez que a conduta do Banco Master implica interferência direta na sua esfera patrimonial, de modo que a retenção destes valores não atinge apenas os interesses privados das mesmas, mas também a coletividade e aos credores, o que justifica o deferimento de medida de urgência com fundamento no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do CPC, suscitando ainda, que a retenção indevida configura-se como uma ameaça ao seu desenvolvimento industrial e econômico, além de comprometer o êxito da presente recuperação judicial.

5. Argumentam que há riscos concretos de diluição dos valores que se encontram retidos pelo Banco, tendo em vista que a situação de crise da instituição financeira noticiada no mercado financeiro, de modo que, a liquidação extrajudicial da instituição aumentará a probabilidade de perda patrimonial da recuperanda, afetando a sua liquidez, capacidade operacional e estabilidade financeira.

6. Ao final, suscitam a ocorrência de *fumus bonis iuris e periculum in mora* para fins de requerer, nos termos do artigo 300 e 305 do CPC, medida de urgência a fim de resguardar o patrimônio da recuperanda, sua atividade empresarial e capacidade de adimplemento do plano de recuperação.

7. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 31.061/31.063 manifestando-se ciente, mas que diante da noticiada decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master, não é possível ao Juízo da Recuperação Judicial, determinar qualquer medida de constrição, devendo eventuais valores devidos

pelo Banco às recuperandas, serem objeto de requerimento perante o liquidante nomeado, sob pena de burla ao pagamento dos credores.

8. Verifica-se que o Banco Central do Brasil, em 18/11/2025, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master, sendo certo que a petição das Recuperandas foi apresentada no dia 06/11/2025, portanto, antes da liquidação da instituição financeira.

9. Desse modo, este A.J. pugna pela manifestação das Recuperandas para que possam se manifestar acerca do fato superveniente consistente na decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master e sobre eventuais medidas adotadas previamente junto ao liquidante nomeado pelo Banco Central nos termos da lei 6.024/1974, apresentando os elementos que possam eventualmente embasar seu pleito diante da nova circunstância jurídica da referida instituição financeira.

-II-

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES AO
DESBLOQUEIO DAS AÇÕES DA XOROQUE

10. A decisão de fls. 31.014 também determinou o desbloqueio das restrições incidentes sobre as ações de emissão da Refinaria de Manguinhos, titularizadas pela empresa Xoroque Participações S.A, com a competente expedição de ofício à BOVESPA para que proceda com os desbloqueio das restrições, tendo em vista as manifestações deste Administrador Judicial e do Ministério Público.

11. Certo é que, em sua manifestação de fls. 27.957/27.965, ao opinar pelo deferimento do pedido de liberação das ações, a A.J. sugeriu como “como medida de cautela e de equilíbrio para as relações jurídico-processuais em tela, a anotação de reserva de crédito na recuperação judicial em nome da Dínamo, no valor originalmente detido pela mesma, com o registro da indisponibilidade em favor da execução nº 0015759-34.2003.8.19.0021, até posterior julgamento da matéria envolvendo a alegação de fraude à execução, determinando-se que as recuperandas promovam as provisões financeiras necessárias”.

12. Ao se pronunciar sobre o pleito, às fls. 29.019/29.023 (item 2), o

Ministério Público não se opôs ao desbloqueio das ações “com a anotação de reserva de crédito sugerida pelo Administrador Judicial”, sendo certo que as recuperandas também concordaram com a medida de reserva, às fls. 27.953.

13. Sendo assim, considerando o teor do *decisum* de fls. 31.014 que tomou por base sua manifestação e do *Parquet*, o Administrador Judicial informa que, com vistas a resguardar os direitos de eventuais credores, promoveu a anotação em seus registros da reserva do crédito de R\$ 54.302.000,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e dois mil reais), originalmente titularizado por Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A com a devida indisponibilidade em favor da execução nº 0015759-34.2003.8.19.0021, até posterior julgamento da matéria envolvendo a alegação de fraude à execução, cabendo às recuperandas realizarem as provisões necessárias.

-II-

PETIÇÃO DE FLS. 29.507/29.513

14. Trata-se de manifestação apresentada pelo credor trabalhista Levy Botelho da Hora, pugnando pela intimação das Recuperandas para pagamento do seu crédito trabalhista no valor de R\$ 84.956,52, tendo em vista sentença de trânsito em julgado proferida nos autos de habilitação de crédito nº 0102006-43.2024.8.19.0001.

15. Verifica-se nas informações prestadas pelas Recuperandas que referido credor se encontra relacionado com situação “em processo de pagamento”, tendo este A.J. solicitado o envio do respectivo comprovante de pagamento, sem resposta até o fechamento do 69º RMA apresentado pelo A.J..

16. Desse modo, pugna-se pela intimação das Recuperandas para ciência do requerimento do credor, demonstrando o pagamento do credor Levy Botelho da Hora, no valor de R\$ 84.956,52, considerando que o aditamento do PRJ não alterou as condições de pagamento dos credores da Classe I.

-III-
CONCLUSÃO

17. Isso posto, segue abaixo resumo das manifestações deste A.J.:

i) Fls. 30.961/30.959 - Pugna o A.J. pela manifestação das Recuperandas para que possam se manifestar acerca do fato superveniente consistente na decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master e sobre eventuais medidas adotadas previamente junto ao liquidante nomeado pelo Banco Central nos termos da lei 6.024/1974, apresentando os elementos que possam embasar seu pleito diante da nova circunstância jurídica da referida instituição financeira.

ii) Considerando o teor do *decisum* de fls. 31.014 que tomou por base sua manifestação e do *Parquet* ao desbloquear as ações titularizadas pela Xoroque no capital social da Refinaria de Manguinhos, o Administrador Judicial informa que, com vistas a resguardar os direitos de eventuais credores, promoveu a anotação em seus registros da reserva do crédito de R\$ 54.302.000,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e dois mil reais), originalmente titularizado por Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A, com a devida indisponibilidade em favor da execução nº 0015759-34.2003.8.19.0021, até posterior julgamento da matéria envolvendo a alegação de fraude à execução, cabendo às recuperandas realizarem as providões necessárias.

iii) Fls. 29.507/29.513 – pugna o A.J. pela intimação das Recuperandas para comprovar o pagamento do crédito trabalhista detido pelo credor Levy Botelho da Hora, no valor de R\$ 84.956,52, considerando que o aditamento do PRJ não alterou as condições de pagamento de tal classe.

E. Deferimento.
Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2025.


ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-001
PABX: +55 (21) 2042-3177
brunorezende@psvar.com.br